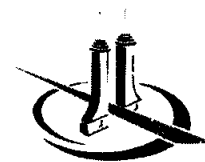




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA  
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS



**Gabinete do Vereador Mano Gás**

Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA – RS  
Telefone: (55) 3412-5977 – Fax: (55) 3412-5893  
Home Page: [www.uruguaiana.rs.leg.br](http://www.uruguaiana.rs.leg.br)  
E-mail: [manogas@camarauruguaiana.rs.gov.br](mailto:manogas@camarauruguaiana.rs.gov.br)

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Documento:** Projeto de Lei 037/2020, protocolo nº 0329/2020/LEG.

**Procedência:** Ver. Rafael Alves

**Relator:** Mano Gás

**Assunto:** “Dispõe sobre normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Município como agente normativo e regulador e dá outras providências.”

### **PARECER**

Retorna a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de Lei, de proposição do Ver. Rafael Alves, que “Dispõe sobre normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Município como agente normativo e regulador e dá outras providências.”, para análise e parecer das emendas sugeridas no voto em separado exarado pelo Vereador José Clemente.

Analisando o tema sob o ponto de vista legal, acata-se todas as emendas, que referem-se aos seguintes artigos e incisos:

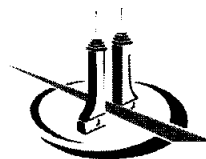
Art. 2º, incisos III, V, VI, VII, VIII E IX;

Art. 3º, incisos I, II, III, IV, VII, IX, X, XII, XIII, XIV, XV;

Art. 4º caput;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA  
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS



**Gabinete do Vereador Mano Gás**

Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA – RS

Telefone: (55) 3412-5977 – Fax: (55) 3412-5893

Home Page: [www.uruguaiana.rs.leg.br](http://www.uruguaiana.rs.leg.br)

E-mail: [manogas@camarauruguaiana.rs.gov.br](mailto:manogas@camarauruguaiana.rs.gov.br)

Art. 6º caput, incisos IX, X, XI, XII, § 2º e § 3º.

Justificam-se as referidas emendas tendo em vista a adequação constitucional do referido Projeto de Lei, este que deve observar as normas sanitárias, proteção ao trabalhador, direitos do consumidor e o meio ambiente, devendo ter como fiscalizador o Executivo Municipal.

**Ante o exposto**, é o presente parecer para que após realizadas as devidas alterações, opinar pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei, sendo **FAVORÁVEL** a sua **TRAMITAÇÃO**.

**Sala das Comissões, 17 de agosto de 2020.**

Aprovado Parecer

em 17 / 08 / 20

  
**Vagner Mano Gás**  
Relator

VOTO:

De acordo:

Contrário: